



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2020

Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

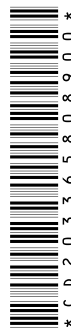
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, os efeitos da Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que “*Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados*”.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que “*Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados*”, **revogou** a Instrução Normativa N° 3, de 20 de abril de 2012, que “*Disciplina a*





emissão dos documentos denominados Atestado Administrativo e Declaração de Reconhecimento de Limites” e estabeleceu novos procedimentos e critérios para a emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites, com o claro objetivo de facilitar a venda de áreas em Terras Indígenas, tratando-se de uma ofensa à legislação brasileira.

A Constituição Federal de 1988 (art. 231) é muito clara ao estabelecer que os indígenas têm direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas e as necessárias à sua preservação, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, não fazendo, no entanto, distinção entre terras homologadas ou não.

A IN N° 9, de 2020, passa a desconsiderar as Terras Indígenas ainda não homologadas no controle da gestão fundiária brasileira. Atualmente, há 237 processos de demarcação de Terras Indígenas pendentes de homologação que, portanto, não seriam consideradas em processos de compras de terras, desmembramentos e até de invasões.

O ataque às prerrogativas e deveres da FUNAI resta ainda mais evidente quando a referida norma determina que (§2º, do art. 1º):

§2º. Não cabe à FUNAI produzir documentos que restrinjam a posse de imóveis privados em face de estudos de identificação e delimitação de terras indígenas ou constituição de reservas indígenas.

É de se estarrecer que a própria presidência da FUNAI publique norma, notadamente ilegal, que restrinja tão frontalmente a atuação precípua da organização que dirige, estimulando abertamente o conflito agrário, já tão violento no Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PSB/RJ

Assim, solicito apoio dos demais parlamentares para aprovação deste decreto legislativo.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ
LÍDER DO PSB

Apresentação: 27/04/2020 15:01

PDL n.166/2020

Documento eletrônico assinado por Alessandro Molon (PSB/RJ), através do ponto SDR_56287, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 3 6 5 8 0 8 9 0 0 *